



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 031.05.2021.**

Mogi Guaçu, 10 de Maio de 2021.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, a fim de instituir regime específico para contratação de servidores públicos comissionados, consoante reiteradamente exigido pelos órgãos de controle e fiscalização.

Nesse sentido, aduzo que existem inúmeras decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confira-se:

Uma vez que tal norma destina-se a regular a “Estrutura de Empregos, Carreiras e Salários da Prefeitura da Estância de Atibaia”, por força desse dispositivo legal, sua observância seria garantida em relação a todo e qualquer cargo e função públicos incluídos nesse rol, como destacam seus artigos 2º e 4º, inciso III e § 1º, os cargos públicos em comissão (intitulados pela Lei como empregos em comissão).

Inegável que o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se afigura compatível com a natureza dos cargos de provimento em comissão os quais, tal qual enuncia a parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição da República (repetido no artigo 115, inciso II, da CE/SP), são “de livre nomeação e exoneração”, bem como têm por base a relação de confiança existente entre o titular do cargo e a autoridade nomeante, bem como exigem disponibilidade de horário e dedicação exclusiva.

Reitere-se, nesse ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento da ADI nº 3.602/GO (e atribuindo especial ênfase ao elemento *fide*), firmou entendimento no sentido de que:

“[...]É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (Tribunal Pleno Rel. Min. Joaquim Barbosa j. em 14.04.2011 V.U.).

Destarte, a repressão à dispensa desmotivada mediante a imposição de ônus financeiros ao empregador (multa rescisória, indenização, aviso prévio etc.) é intrínseca ao regime da Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e, se meramente repassada ao âmbito do serviço público na figura dos “empregos públicos de provimento em comissão”, violaria, angularmente, a regra constitucional da livre exoneração, constringendo a Edilidade quando do desempenho de seu juízo de conveniência e oportunidade da medida de desligamento do servidor ocupante de tal posto.

(A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2212121-52.2017.8.26.0000, conforme decisão colegiada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. BERETTA DA SILVEIRA, de 26 de setembro de 2018)

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos servidores comissionados. Dispensa imotivada é medida



## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

### GABINETE DO PREFEITO

discricionária da Administração Pública através dos critérios de oportunidade e conveniência, não se adequando ao regime celetista. Jurisprudência. Acolhe-se a presente arguição para declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 001/92 do Município de Salesópolis, determinando-se a exclusão de sua aplicação aos servidores comissionados, devendo os autos retornarem à Colenda 13ª Câmara de Direito Público para julgamento do feito” (TJ/SP Órgão Especial Ar Innº 0017663-35.2018.8.26.0000 Rel. Des. Péricles Piza j. em 09.08.2018 V.U.). “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Lei Complementar nº 1.944, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo. Previsão, no artigo 3º, de que o regime jurídico aplicável a todos os servidores do município é o da Consolidação das Leis do Trabalho. Regime que não se afigura consentâneo com cargos de provimento em comissão. Precedentes. Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do dispositivo, para o fim de fixar a não aplicação deste aos cargos de provimento em comissão. [...] Pedido julgado procedente” (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2036826-35.2016-8.26.0000 Rel. Des. Márcio Bártoli j. em 19.10.2016 V.U.).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do Município de Pindamonhangaba que criaram empregos de provimento em comissão na estrutura administrativa municipal - Inadmissibilidade - Pessoaalidade e irrestrita confiança existente entre o ocupante do cargo comissionado e a autoridade que o nomeia, aliadas às exigências de dedicação integral e disponibilidade de horários, que tornam esse tipo de relação incompatível com o regime jurídico celetista.[...] Ação julgada procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da legislação objurgada nos autos, com a modulação dos efeitos dessa declaração” (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2206468-40.2015.8.26.0000 Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti j. 22.06.2016 V.U.). “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação aos arts. 3º, 4º, 6º, II, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g', 9º, 31 e Anexo II, da Lei nº 1.211 de 27 de setembro de 2013, do Estado de São Paulo. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 98 a 100, 111, 115, I, II e V, e art. 144). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração, além da submissão ao regime celetista. Vagas a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Ação que se julga procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade parcial da norma impugnada, com relação aos cargos especificamente indicados, bem como a incompatibilidade de todos os cargos em comissão com o regime celetista. Modulação de efeitos pelo prazo de 180 dias” (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2240254-75.2015.8.26.0000 Rel. Des. Péricles Piza j. em 1º.06.2016 V.U.).

Vide, ainda: ADI nº 2208097-15.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, j. em 05.04.2017, V.U.; ADInº 2247497-36.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 29.03.2017, V.U.; ADI nº 2217951-33.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 10.05.2017, V.U.; ADI nº 2160724-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 15.02.2017, V.U. Também digno de nota que, na ADInº 2218008-51.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Borelli Thomaz, j. em 22.03.2017, V.U.), o estabelecimento “empregos públicos de provimento em comissão” foi corretamente qualificado como uma criação abusiva e artificial, em flagrante afronta às Cartas Magnas, Bandeirante e Republicana, como acima destacado. E, em especial no atinente à mesma Lei Complementar Municipal nº 582/2008, do Município de Atibaia, este Egrégio Colegiado, em data recente (e mantendo sua coerência), já declarou a inconstitucionalidade da adoção do regime



## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

### GABINETE DO PREFEITO

celetista para as contratações extraordinárias celebradas sob a pecha de o serem em caráter temporário, para o atendimento de excepcional interesse público:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 582, de 96 de dezembro de 2008, do Município de Atibaia. Alegação de necessidade provisória. Contratação a bem de interesse público. Descabimento. Excepcionalidade não provada. Assunto já resolvido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema612) em assento de Repercussão Geral. Vinculação da contratação ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Irregularidade. Instituição de encargos incompatíveis com os comandos aplicáveis à natureza dos serviços em voga. Violação dos artigos 111, 115, incisos II e X, e 144, todos da Constituição Estadual. Doutrina e Precedentes desta Casa. AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos nos termos do v. acórdão” (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2026989-82.2018.8.26.0000Rel. Des. Beretta da Silveira j. em 15.08.2018 V.U.).

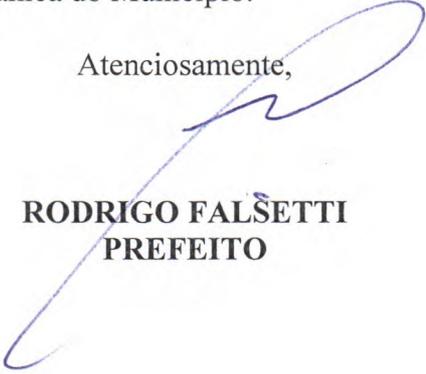
Cumpra, por ora, declarar a inconstitucionalidade, em parte e sem redução de texto, dos artigos 2º e 4º, inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, do Município de Atibaia, também ao prever a adoção do regime da “Consolidação das Leis do Trabalho - CLT” para os genuínos cargos de provimento em comissão daquela localidade, por afronta ao artigo 115, incisos II e V, CE/SP (em repetição ao artigo 37, incisos II e V, CR/88) tais como os destacados no item “III” desta ação.

(...)

(2.3) declarar a inconstitucionalidade, em parte e sem redução de texto, dos artigos 2º e 4º, inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, do Município de Atibaia, ao prever a adoção do regime da “Consolidação das Leis do Trabalho CLT” para os cargos de provimento em comissão daquela localidade, por afronta ao artigo 115, incisos II e V, CE/SP (em repetição ao artigo 37, incisos II e V, CR/88), com igual modulação de efeitos, nos termos do item “V” deste voto.

Pelas razões expostas, submetemos a matéria à apreciação dos Senhores Vereadores para aprovação, bem como apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu  
MOGI GUAÇU – SP



# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 , DE 2021.

Dispõe sobre o Regime Especial dos Cargos de Provimento em Comissão do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º.** Fica instituído o regime especial de vinculação à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para os cargos de livre provimento em comissão do Município de Mogi Guaçu.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei complementar, os cargos de livre provimento destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único - O exercício das atribuições dos cargos de provimento em comissão e sua natureza jurídica impõem regime de disponibilidade integral, impossibilitando o pagamento de horas extras.

**Art. 3º.** A nomeação do servidor público comissionado pressupõe a fidúcia entre a autoridade nomeante e o agente público nomeado.

**Art. 4º.** A exoneração do servidor ocupante de cargo de livre provimento dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio ocupante do cargo.

**Art. 5º.** Os cargos de livre provimento são regidos por esta lei e vinculados ao regime geral da previdência social.

**Art. 6º.** Os empregados públicos efetivos do Município, contratados mediante aprovação em concurso público, podem ocupar posições de direção, chefia e assessoramento, mediante nomeação para provimento de cargo em comissão, hipótese em que será suspenso o contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Ao exercício de cargos de provimento em comissão, por empregados públicos efetivos do Município, não será atribuído o pagamento de horas extras.

**Art. 7º.** A remuneração dos cargos de livre provimento fica estabelecida na respectiva lei de criação.

**Art. 8º.** Os empregados públicos efetivos nomeados para cargos de provimento em comissão podem optar pelo vencimento fixado para o emprego originário ou para o cargo comissionado, preservando-se a percepção das demais vantagens pessoais do vínculo originariamente efetivo.

**Art. 9º.** Aos titulares de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, aplicam-se os direitos constitucionais compatíveis sua natureza jurídica, tais como férias remuneradas, terço de férias e décimo terceiro salário.

Parágrafo Único - Ao exercício de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, não será atribuído o pagamento de horas extras.

**Art. 10.** Aos empregados públicos efetivos, designados para cargos de provimento em comissão, aplicam-se os direitos constitucionais do trabalhador e os demais direitos previstos na legislação municipal aplicável aos servidores municipais.

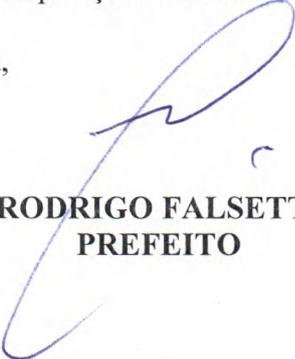


**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,



**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

### ATENDIMENTO AO INCISO I E II DO ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**REESTRUTURAÇÃO:** Reestruturar o quadro de cargos de provimento em comissão da Prefeitura de Mogi Guaçu - SP., conforme mensagem com o Projeto de Lei Complementar encaminhado à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, visto que a extinção de 146 (cento e quarenta e seis) cargos de provimento em comissão dos quadros do Anexo II, da Lei Municipal n.º 2.775, de 16 de julho de 1991, representa um impacto econômico e financeiro negativo de aproximadamente R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), ou seja, de econômica orçamentária.

Já os novos cargos de provimento em comissão, de Secretário Adjunto (18), Assessor I (43) e Assessor II (42), além de três novos cargos de Secretário Municipal, representa impacto econômico e financeiro de aproximadamente R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais) serão financiados por conta de adequação orçamentária e financeira ajustado no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, na Lei Municipal nº 5.030, de 25 de novembro de 2016, através de "PROGRAMAS E AÇÕES", conformando-se às orientações do plano plurianual de 2018 a 2021, bem como da lei de diretrizes orçamentárias em vigência.

**Nome: Paulo Roberto de Campos Vallim**

**Cargo: Secretaria Municipal da Fazenda**